



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10580.001524/2001-87
Recurso nº : 104-133006
Matéria : IRPF - DECADÊNCIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO
Sessão de : 22 de setembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/04-00.125

IRPF - DECADÊNCIA – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O pagamento do tributo é irrelevante para a caracterização da natureza do lançamento tributário. O imposto de renda pessoa física é tributo que se amolda à sistemática prevista no art. 150 do CTN, chamado lançamento por homologação, de forma que o prazo decadencial é o previsto no parágrafo 4º do referido dispositivo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10580.001524/2001-87
Acórdão nº : CSRF/04-00.125

Recurso nº : 104-133006
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO

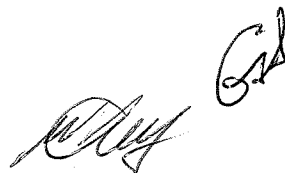
R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual, por maioria de votos, acolheu-se preliminar de decadência erigida pelo sujeito passivo. A ementa do julgado recorrido está assim gizada:

“IRPF - DECADÊNCIA – Sendo a tributação das pessoas físicas sujeitas a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, §4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.
Preliminar acolhida”.

Contra o contribuinte fora lavrado um primeiro auto de infração (fls. 07/10), sendo que esta exigência foi agravada, por determinação da Delegacia Regional de Julgamento de Salvador (fls. 87), lavrando-se novo auto de infração. Este novo auto de infração, denominado auto de infração complementar, é o que está sob nosso exame. Traz este exigência de crédito tributário em decorrência de omissão de rendimentos, constatada por variação patrimonial a descoberto, nos meses de junho e agosto de 1996, além de compensação indevida de carnê-leão para os meses de setembro e novembro de 1996 (fls. 100/106). O contribuinte foi notificado deste auto complementar em 15.03.2002 (fls. 19).

A Fazenda Nacional insurge-se contra o acórdão prolatado pela 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes argumentando que a forma de contagem do prazo previsto no art. 150, §4º do CTN está equivocada. O entendimento é que sem a realização do pagamento do tributo o prazo não pode ser contado na forma prevista no art. 150, §4º do CTN, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no acórdão 102-46.185.



Processo nº : 10580.001524/2001-87

Acórdão nº : CSRF/04-00.125

Se não agasalhada a tese anterior, pede a Fazenda Nacional seja aplicado o art. 173, inciso II do CTN, considerando hipótese de lançamento anulado por vício formal. Segundo entendimento da Fazenda Nacional, o agravamento da exigência inicial em verdade representaria anulação da anterior por vício formal, razão pela qual vindica a aplicação do prazo previsto no art. 173, II do CTN.

O recurso foi admitido (fls. 232/233), tendo sido o contribuinte intimado para apresentar contra-razões, oportunidade na qual requereu a manutenção do julgado recorrido.

É o Relatório.



Processo nº : 10580.001524/2001-87
Acórdão nº : CSRF/04-00.125

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 32 do Regimento Interno dessa Câmara, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

Sobre a modalidade do lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física, muito se tem debatido nesta Corte, sendo que a tese que tem preponderado e a qual me filio é a agasalhada no acórdão recorrido, qual seja, a de que o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, haja vista que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Na hipótese em comento, entretanto, a irresignação não atine à modalidade de lançamento, mas apenas à forma de contagem do prazo decadencial, se estaria sujeita aos termos do artigo 150, §4º, do CTN ou ao 173, I do mesmo Código. É que no entendimento da Recorrente, não realizado o pagamento a contagem do prazo decadencial não mais se daria na forma prevista no art. 150, §4º do CTN, passando a incidir a regra do art. 173, I do CTN.

Tanto esta Turma, formada recentemente, quanto a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, têm entendido não ser relevante o pagamento para a caracterização da modalidade de lançamento ou do prazo decadencial. Neste sentido, confira-se:

“CSLL – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de

Processo nº : 10580.001524/2001-87

Acórdão nº : CSRF/04-00.125

lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. A ausência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo. Preliminar de decadência acolhida.

Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e não provido.”

Ac. CSRF/01-04.600, RP/108-128561, 11.08.2003.

“IRPF - DECADÊNCIA – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no §4º do artigo 150 do CTN.

Recurso conhecido e improvido”.

Ac. CSRF/01-04.603, RP/102-128676, 11.08.2003.

A jurisprudência formada tem como estribo a realidade jurídica de que o prazo decadencial dos tributos deve ter como traços norteadores apenas e tão-somente a regra-matriz de incidência tributária do tributo.

Conforme enuncia Geraldo Ataliba, cada tributo tem uma norma de incidência, chamada de regra-matriz de incidência tributária. A regra-matriz de incidência tributária, como todas as demais normas, é formada de uma estrutura mínima, composta por um antecedente e um conseqüente descritos em linguagem prescritiva, ou seja, entrelaçados pelo modal “dever ser”. Assim, temos:

Regra-matriz de Incidência Tributária

Antecedente – Critério Material (verbo + complemento (signo de riqueza)) + Critério Temporal + Critério Espacial;

Conseqüente – Critério Pessoal (Sujeito Ativo e Sujeito Passivo) + Critério Quantitativo (Base de Cálculo e Alíquota).

Todo e qualquer tributo deverá conter estes traçados, fundamentais para que o sujeito passivo conheça o dever de pagamento que lhe será imposto e o sujeito ativo o direito creditício de que dispõe. Do traçado acima, verifica-se que no antecedente da Regra-Matriz de Incidência Tributária estará sempre descrito o momento da ocorrência da hipótese de incidência do tributo, conformado no critério temporal indicado na Lei. É



Processo nº : 10580.001524/2001-87

Acórdão nº : CSRF/04-00.125

que, conforme enuncia Paulo de Barros, todo fato ocorre sempre marcado por traços distintivos de tempo e lugar, de forma que essas circunstâncias são fundamentais e naturais para revelar o marco da incidência do tributo.

No caso do IRPF, o entendimento deste Conselho é de que é tributo “complexivo”, ou seja, cujo fato gerador é complexo, finalizando apenas no dia 31.12 de cada ano. Em assim sendo, o marco temporal contido na regra-matriz é a data de 31.12 de cada ano. Nenhum outro elemento, estranho a regra-matriz, é capaz de afetar o prazo decadencial, de modo que o pagamento, como elemento estranho que é, não é suficiente para afetar a contagem do prazo decadencial.

Destarte, pagamento ou sua ausência não é elemento formador da regra de incidência do tributo, de modo que nenhuma informação pode trazer para a contagem do prazo decadencial.

No que respeita a invocação de aplicação do art. 173, inciso II do CTN, também não merece prosperar o recurso. Referido dispositivo prescreve:

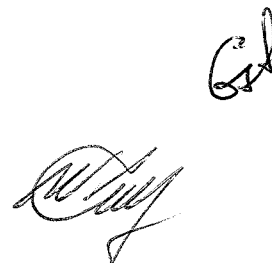
“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

(...)

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”.

Ora, neste artigo cogita-se de decisão definitiva - seja em processo administrativo ou em processo judicial - que deve ter como conteúdo a anulação do lançamento por vício formal, conforme leciona Luciano Amaro, *in Direito Tributário Brasileiro*, pág. 394:

“O art. 173, II, cuida de situação particular; trata-se de hipótese em que tenha sido efetuado um lançamento com vício de forma, e este venha a ser “anulado” (ou melhor, declarado nulo, se tivermos presente que o vício de forma é causa de nulidade, e não de mera anulabilidade” por decisão (administrativa ou judicial) definitiva. (...).”



Processo nº : 10580.001524/2001-87

Acórdão nº : CSRF/04-00.125

O vício necessário, no caso, não é aquele que diga respeito a simples erro no lançamento, mas vício que importe em nulidade do lançamento, ou seja, vício de incompetência da autoridade fiscal, por exemplo.

Assim sendo, o art. 173, inciso II do CTN não tem aplicação no caso em apreço, em que se examina simples agravamento da imputação originária. O agravamento da imputação originária pressupõe a validade da imputação anterior. Ou seja, não se trata de nulidade por vício formal do auto de infração originário, mas de simples aprimoramento.

ANTE O EXPOSTO voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 22 de setembro de 2005


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

